



Serviço Público Federal

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL
INMETRO

PROGRAMA DE ANÁLISE DE PRODUTOS:

RELATÓRIO SOBRE ANÁLISE EM SUCOS LIGHT

***Divisão de Orientação e Incentivo à Qualidade - Diviq
Diretoria da Qualidade - Dqual
Inmetro***

ÍNDICE

1. Apresentação	pág. 03
2. Justificativa	pág. 03
3. Normas e documentos de referência	pág. 05
4. Laboratório responsável pelos ensaios	pág. 06
5. Amostras analisadas	pág. 06
6. Ensaio e avaliações realizadas	pág. 07
7. Resultado geral	pág. 15
8. Posicionamento dos fabricantes	pág. 16
9. Informações ao consumidor	pág. 25
10. Contatos Úteis	pág. 26
11. Conclusões	pág. 27

1. APRESENTAÇÃO

A apresentação dos resultados obtidos nos ensaios realizados em produtos light consiste em uma das etapas do Programa de Análise de Produtos, coordenado pela Divisão de Orientação e Incentivo à Qualidade do Inmetro e que tem por objetivos:

- a) prover mecanismos para que o Inmetro mantenha o consumidor brasileiro informado sobre a adequação dos produtos e serviços aos Regulamentos e às Normas Técnicas, contribuindo para que ele faça escolhas melhor fundamentadas, tornando-o mais consciente de seus direitos e responsabilidades;
- b) fornecer subsídios para a indústria nacional melhorar continuamente a qualidade de seus produtos e serviços, tornando-a mais competitiva;
- c) diferenciar os produtos disponíveis no mercado nacional em relação à sua qualidade, tornando a concorrência mais equalizada;
- d) tornar o consumidor parte efetiva deste processo de melhoria da qualidade da indústria nacional.

Deve ser destacado que estes ensaios não se destinam a aprovar as diversas amostras de sucos comercializadas no país. O fato dos produtos das empresas analisadas estarem ou não de acordo com as especificações contidas na legislação indica uma tendência do setor em termos de qualidade. Além disso, as análises coordenadas pelo Inmetro, através do Programa de Análise de Produtos, têm caráter pontual, ou seja, são uma “fotografia” da realidade, pois ela retrata a situação do mercado naquele período em que as análises são conduzidas.

2. JUSTIFICATIVA

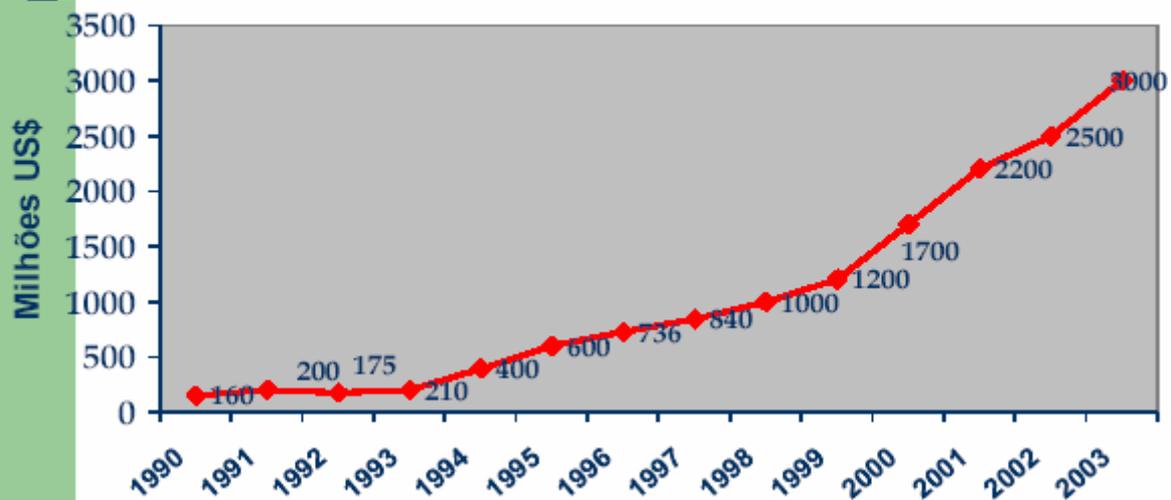
O padrão alimentar da sociedade moderna vem mudando ao longo da história, muito em função de aspectos como a facilidade de acesso, a industrialização e o poder aquisitivo, permitindo uma ampliação do mercado consumidor e uma maior diversidade de produtos nas prateleiras e grandes atacadistas.

Um dos setores que mais cresce na economia mundial é o de produtos e serviços dirigidos para a boa forma física e mental. Alimentos *diet*, *light*, orgânicos e naturais movimentam anualmente no País o equivalente a US\$ 2,96 bilhões e crescem a um ritmo médio de 18% ao ano, ante os 5% a 8% dos alimentos tradicionais, segundo dados da Associação Brasileira das Indústrias de Alimentação – ABIA.

Estudos realizados pela Associação Brasileira da Indústria de Alimentos Dietéticos e Para Fins Especiais – ABIADSA e pela *Latin Panel*¹, demonstrados abaixo em forma de gráficos, corroboram com essa afirmativa. O primeiro demonstra a evolução do mercado de *diet* e *light* no Brasil de 1990 a 2003 e o segundo, mais específico, trata da evolução brasileira da produção de sucos, néctares e drinques à base de frutas.

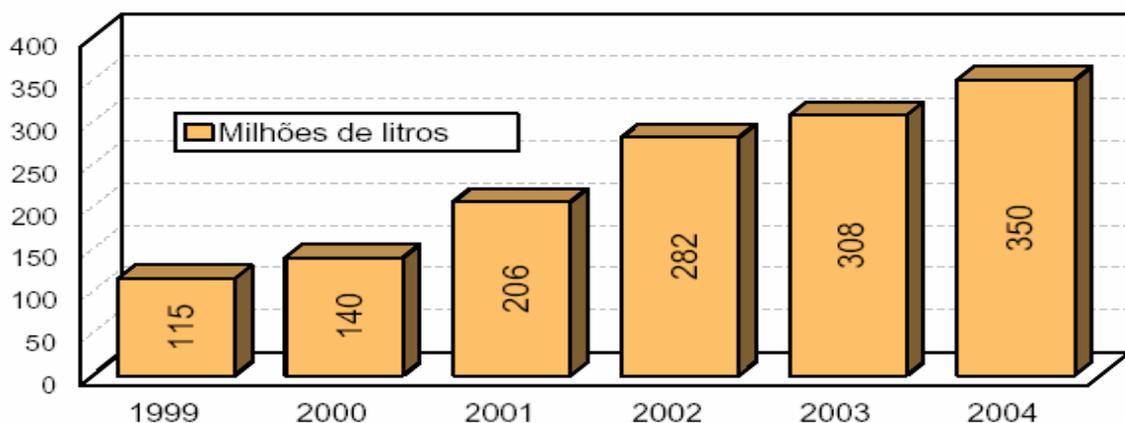
¹ www.latinpanel.com.br – A Latin Panel é a maior empresa de Painéis de Consumidores da América Latina. É uma *joint venture* formada entre as maiores empresas de pesquisa da Europa, EUA e América Latina: TNS, NPD e IBOPE, com a parceria da CCR International em 8 desses países.

Evolução Mercado Diet & Light no Brasil



Fonte: Associação Brasileira da Indústria de Alimentos Dietéticos e Para Fins Especiais – ABIADSA.

■ Evolução da produção/consumo de sucos, néctares e drinques a base de frutas no Brasil



Fonte: Estimativas do IBRAF com dados do Latin Panel/Trends Nielsen/TetraPak

No entanto, apesar desse crescimento, os termos *diet* e *light* ainda causam confusão entre os consumidores, quando da decisão de compra. A grande maioria dos consumidores ainda não se preocupa em saber sobre aspectos relevantes do produto, como por exemplo, a sua composição.

Conhecer a composição de um produto, ou seja, saber que ingredientes cada um desses alimentos apresenta, não só gera subsídios para que o consumidor o diferencie dos demais, como também garante que o consumidor está adquirindo um produto seguro e de acordo com suas reais necessidades. Nesse sentido, entender a diferença entre estes produtos torna-se fundamental.

Segundo a legislação vigente (Portaria Anvisa nº 27, de 13 de janeiro de 1998), o termo *light* pode ser utilizado, como informação nutricional complementar, quando o alimento atender às condições que conferem o atributo “baixo” a um ou mais de seus parâmetros nutricionais, quais sejam, valor energético, açúcares, gorduras, colesterol, sódio. Estas condições podem ser relativas a conteúdo absoluto ou comparativo. Com relação ao conteúdo absoluto, o alimento pronto para consumo deve

atender a um limite máximo estabelecido para cada parâmetro. Se considerada a condição comparativa, o alimento pronto para consumo deve apresentar uma redução, no valor do parâmetro, de no mínimo 25%, quando comparado ao similar convencional (não *light*), e os valores comparados devem atender a uma diferença mínima estabelecida.

Especificamente quanto a sucos, no produto *light*, a não adição de açúcar (sacarose) implica um baixo valor energético. Desta forma, o suco pode ser *light* por atender a condição de redução de no mínimo 25% do valor energético e a diferença maior que 20 kcal/100mL quando comparado ao tradicional; como por atender a condição de conteúdo absoluto de no mínimo 20 kcal/100mL. Também será *light*, em relação a açúcar, se apresentar redução mínima de 25% e diferença maior que 5g de açúcares /100mL comparado ao suco convencional (conteúdo comparativo) ou ter no máximo 5g de açúcares/ 100mL (conteúdo absoluto).

Apesar das definições, encontram-se no mercado muitos alimentos intitulados *light*, porém, com isenção de açúcar. Isto ocorre, pois considera-se que o alimento recebeu redução muito além de 25%, na verdade, totalizando 100% de redução de um componente. É claro que, alternativamente, este alimento poderá ser chamado de *diet*.

Diante do exposto, a rotulagem exerce um importante papel: o de prestar o maior número de informações ao consumidor, de modo a subsidiar o processo decisivo por parte destes. O art.6º da Lei 8.078/1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor) vai ao encontro dessa afirmativa, quando nos diz que “se constitui direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como os riscos que apresentem”.

²Dados recentes do Disque-Saúde, serviço oferecido pelo Ministério da Saúde, demonstram que aproximadamente 80% (oitenta por cento) das pessoas consultam os rótulos dos alimentos no momento da compra. No entanto, 38% (trinta e oito) dos entrevistados disse não compreender adequadamente o significado dessas informações.

Nesse contexto, o Inmetro empreendeu, em 2004, análise em produtos *light*, com objetivo de verificar se os produtos então analisados atendiam aos parâmetros descritos na legislação, além de informarem ao consumidor sobre a utilização do termo *light*, contido nos rótulos dos produtos. Como os resultados desta análise apontaram para uma Não-Conformidade setorial, tornou-se necessária, anos depois, uma reanálise nesse segmento, com o objetivo de verificar se houve adequação dos produtos por parte do setor produtivo.

No relatório atual, são apresentadas as descrições dos ensaios realizados, os resultados encontrados, as conclusões do Inmetro, bem como os cuidados que o consumidor deve observar no momento da compra de produtos *light*.

3. NORMAS E DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA

- Portaria nº 27, de 13 de janeiro de 1998 – Regulamento técnico referente à informação nutricional complementar;
- Resolução RDC nº 360/2003, da Anvisa – Regulamento técnico sobre rotulagem nutricional obrigatória de alimentos embalados;

² Fonte: Ministério da Saúde – Disponível em:

<http://dtr2004.saude.gov.br/nutricao/evento/scn/documentos/relatorios/Relatorio_Rotulagem_de_Alimentos.pdf>

- Decreto nº 2.314, de 04 de setembro de 1997, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Regulamenta a Lei nº 8.918, que dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas;
- Lei nº 8.918 de 14 de julho de 1994 - Dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, autoriza a criação da Comissão Intersetorial de Bebidas e dá outras providências;
- Instrução Normativa SDA, nº 30 de 27 de setembro de 1999, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Aprova o regulamento técnico para fixação dos padrões de identidade e qualidade para a bebida dietética e a de baixa caloria;
- Resolução - RDC nº 259 - Regulamento Técnico para Rotulagem de Alimentos Embalados;
- Decreto - Lei nº 986/69 - Institui normas básicas sobre alimentos;
- Resolução nº 23/2000 - Dispõe sobre O Manual de Procedimentos Básicos para Registro e Dispensa da Obrigatoriedade de Registro de Produtos Pertinentes à Área de Alimentos;
- Resolução - RDC nº 278/2005 - Aprova as categorias de Alimentos e Embalagens Dispensados e com Obrigatoriedade de Registro;
- Resolução nº 386/1999 - Regulamento Técnico sobre Aditivos utilizados segundo às Boas Práticas de Fabricação e suas funções;
- Lei nº 10.674/2003 – Obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca;
- Resolução - RDC nº 3/2001 - Regulamento Técnico que aprova o uso de Aditivos Edulcorantes, Estabelecendo seus Limites Máximos para os Alimentos;
- Resolução - RDC nº 5/2007 - Regulamento Técnico sobre Atribuição de Aditivos e seus Limites Máximos para a Categoria de Alimentos 16.2: Bebidas Não Alcoólicas, Subcategoria 16.2.2: Bebidas Não Alcoólicas Gaseificadas e Não Gaseificadas;
- Resolução - RDC nº 269/2005 - Regulamento Técnico sobre ingestão diária recomendada (IDR) para proteínas, vitaminas e minerais;
- Portaria nº 31/1998 - Alimentos adicionados de nutrientes essenciais;
- Resolução - RDC nº 359/2003 - Regulamento Técnico de Porções de Alimentos Embalados para Fins de Rotulagem Nutricional;
- Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, do Ministério da Justiça (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

4. LABORATÓRIO RESPONSÁVEL PELOS ENSAIOS

Os ensaios foram realizados pelo Laboratório da Fundação de Ciência e Tecnologia – CIENTEC, localizado em Porto Alegre/RS e acreditado pelo Inmetro para ensaios nas áreas de produtos alimentícios, eletro - eletrônicos, física, química e saúde.

5. AMOSTRAS ANALISADAS

A análise foi precedida por uma pesquisa de mercado, realizada pela Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade - Inmetro, constituída pelos Institutos de Pesos e Medidas Estaduais (IPEM), órgãos delegados do Inmetro, em 05 Estados (Rio de Janeiro, São Paulo, Goiânia, Bahia e

Rio Grande do Sul). A pesquisa identificou 11 (onze) diferentes tipos de sucos, dos quais foram selecionados 07 (sete) marcas, de 07 (sete) fabricantes. A seleção foi feita com base em critérios que consideraram a participação no mercado e a regionalização dos produtos, ou seja, marcas consideradas tradicionais e líderes de mercado, assim como outras de menor participação, fabricadas por empresas de médio e pequeno porte, ressaltando-se que, como o Programa de Análise de Produtos não possui caráter de fiscalização, propondo-se apenas a avaliar a tendência da qualidade dos produtos no mercado de consumo, não é necessário analisar todas as marcas disponíveis.

De modo a simular a compra feita pelo consumidor, foram adquiridas, 06 (seis) amostras de cada marca selecionada.

A tabela a seguir relaciona os fabricantes e as marcas que tiveram amostras de seus produtos analisadas, bem como a origem, o preço e os postos de venda onde foram adquiridas.

Tabela 1 – Compra de amostras			
Marca	Fabricante	Preço	Local da compra
A	A	R\$2,88	Cereais Bramil Ltda - RJ
B	B	R\$4,19	Carrefour Comércio e Indústria Ltda. - SP
C	C	R\$3,89	Cereais Bramil Ltda - RJ
D	D	R\$3,29	Extra –SP Companhia Brasileira de Distribuição
E	E	R\$3,49	Carrefour Comércio e Indústria Ltda. - SP
F	F	R\$3,45	Carrefour Comércio e Indústria Ltda. - SP
G	G	R\$3,45	Sendas Distribuidora S.A - RJ

6. ENSAIOS E AVALIAÇÕES REALIZADAS

6.1. REGISTRO NO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA

Os sucos prontos, para serem comercializados, precisam de registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

Essa avaliação teve por objetivo verificar se os fabricantes/importadores colocavam à disposição dos consumidores produtos para os quais haviam obtido o registro para comercialização, além de verificar se os mesmos encontravam-se válidos, sendo realizada pelos técnicos da Divisão de Bebidas do MAPA.

A tabela a seguir mostra, de acordo com a avaliação do MAPA, o resultado de cada marca analisada.

Tabela 2 – Avaliação de Registro			
Marca	Registro	Validade	Resultado
A	CE 01568-00101-7	08/10/2010	Conforme
B	SP 0847100017-7	28/01/2009	Conforme
C	MG 0517300103-7	08/09/2013	Conforme
D	ES 0938100012-1	20/05/2012	Conforme
E	SP 0529500082-3	16/12/2015	Conforme
F	SP 0530400097-1	13/12/2012	Conforme
G	RS 0953800207-1	06/11/2016	Conforme

Resultado: Todas as marcas analisadas tiveram amostras consideradas Não Conformes em relação a essa avaliação.

6.2. ROTULAGEM

Essa avaliação tem por objetivo verificar se as informações fornecidas pelo fabricante, encontradas no rótulo dos produtos, estão de acordo com os regulamentos técnicos vigentes. A rotulagem de alimentos embalados deve apresentar, no idioma do país de consumo, obrigatoriamente, a denominação de venda do produto, lista de ingredientes, conteúdo líquido, identificação de origem, identificação de lote e prazo de validade, não sendo permitido o uso de qualquer informação adicional que induza o consumidor a conclusões equivocadas sobre as características do produto.

O ensaio de rotulagem foi realizado pelos técnicos da Gerência Geral de Alimentos, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, órgão regulamentador da área de alimentos.

A tabela abaixo mostra, de acordo com a avaliação da Anvisa, o resultado de cada marca analisada.

Tabela 3 – Análise de rotulagem		
Marca	Resultado	Análise da Anvisa
A	Não Conforme	Resolução -RDC nº 360/2003 – Rotulagem Nutricional de Alimentos Embalados - A tabela de Informação nutricional está em desacordo com o modelo do anexo B. - A declaração dos carboidratos e açúcares não atende à tabela do item 3.4.3.1. Portaria SVS/MS nº 27/98 – Informação Nutricional Complementar - Desacordo com o item 3.5.2 b por não apresentar a comparação nutricional entre <i>light</i> e normal. Decreto-Lei nº 986 – Institui normas básicas sobre alimentos - Desacordo com os artigos 20 e 21 por apresentar a expressão “Premium” na denominação do produto.
B	Não Conforme	Resolução-RDC nº 360/2003 – Rotulagem Nutricional de Alimentos Embalados - A declaração dos carboidratos e açúcares não atende ao item 3.1.4 e à tabela do item 3.4.3.1 - Não há necessidade de declarar a informação “Não contém quantidade significativa de vitamina A, cálcio e ferro” porque consta na tabela de informação nutricional, a declaração completa. Portaria SVS/MS nº 27/98 – Informação Nutricional Complementar - Desacordo com o item 3.5.2 b por não apresentar a comparação nutricional entre <i>light</i> e normal. Decreto-Lei nº 986 – Institui normas básicas sobre alimentos - Não consta a declaração “Contém Aromatizante” contrariando o com o artigo 14. Resolução-RDC nº 5 - Regulamento Técnico sobre Atribuição de Aditivos e seus Limites Máximos para a Categoria de Alimentos 16.2: Bebidas Não Alcoólicas, Subcategoria 16.2.2: Bebidas Não Alcoólicas Gaseificadas e Não Gaseificadas - Adequar a declaração do antiespumante INS 900 para “INS 900 a”.

Tabela 3 – Continuação – Análise de rotulagem

Marca	Resultado	Análise da Anvisa
C	Não Conforme	<p>Decreto-Lei nº 986 – Institui normas básicas sobre alimentos - Não consta a declaração “Contém Aromatizante” contrariando o com o artigo 14.</p> <p>Portaria nº 27/98 - Está em desacordo com o item 5.1 da referida Portaria, por constar na designação o termo “Baixa caloria”. O limite é de 20 kcal/100ml e a informação nutricional constante no rótulo é de 31 kcal/100 ml, ou seja, este produto não é considerado de baixa caloria.</p>
D	Não Conforme	<p>Resolução-RDC nº 259 - Regulamento Técnico para Rotulagem de Alimentos Embalados - Desacordo com o item 3.1 b por apresentar a expressão “delicioso”.</p> <p>Portaria SVS/MS nº 27/98 – Informação Nutricional Complementar - Desacordo com o item 3.5.2 b por não apresentar a comparação nutricional entre <i>light</i> e normal.</p> <p>Decreto-Lei nº 986 – Institui normas básicas sobre alimentos - Não consta a declaração “Contém Aromatizante” contrariando o com o artigo 14.</p> <p>Resolução-RDC nº 269/2005 – Regulamento Técnico sobre ingestão diária recomendada (IDR) para proteína, vitaminas e minerais - Desacordo com a Ingestão Diária Recomendada para Adultos, conforme tabela 1.</p> <p>Portaria nº 31/1998 – Alimentos adicionados de nutrientes essenciais - Desacordo com o item 9.4 por ultrapassar o limite de 100% da ingestão diária recomendada de Vitamina C.</p>
E	Não Conforme	<p>Resolução-RDC nº 259 - Regulamento Técnico para Rotulagem de Alimentos Embalados - Retirar a expressão “natural” por contrariar o item 3.1 a e 3.1 b.</p> <p>Decreto-Lei nº 986 – Institui normas básicas sobre alimentos - Desacordo com o artigo 20 por apresentar a expressão “natural”. - Não consta a declaração “Contém Aromatizante” contrariando o com o artigo 14.</p>

Tabela 3 – Continuação – Análise de rotulagem

Marca	Resultado	Análise da Anvisa
F	Não Conforme	<p>Resolução-RDC nº 360/2003 – Rotulagem Nutricional de Alimentos Embalados</p> <ul style="list-style-type: none"> - A tabela de informação nutricional está em desacordo com o modelo do Anexo B. - Substituir as palavras “valor calórico” por “valor energético” e “dieta de 2.500 calorias” por “dieta de 2.000 calorias”. - A declaração dos carboidratos e açúcares não atende ao item 3.1.4 e à tabela do item 3.4.3.1. - Inserir abaixo da tabela, a informação “Seus valores diários podem ser maiores ou menores dependendo de suas necessidades energéticas”. <p>Portaria SVS/MS nº 27/98 – Informação Nutricional Complementar</p> <ul style="list-style-type: none"> - Desacordo com o item 3.5.2 b por não apresentar a comparação nutricional entre <i>light</i> e normal.
G	Não Conforme	<p>Resolução - RDC nº 259 - Regulamento Técnico para Rotulagem de Alimentos Embalados</p> <ul style="list-style-type: none"> - Desacordo com o item 3.1 b por apresentar a expressão “O prazer de viver bem”. <p>Portaria SVS/MS nº 27/98 – Informação Nutricional Complementar</p> <ul style="list-style-type: none"> - Desacordo com o item 5.1 por constar na designação o termo “Baixa caloria”. O limite é de 20 kcal/100ml e a informação nutricional constante no rótulo é de 22 kcal/100ml, ou seja, este produto pode ser considerado <i>light</i>, mas não é considerado de baixa caloria. <p>Decreto-Lei nº 986/69 – Institui normas básicas sobre alimentos</p> <ul style="list-style-type: none"> - Não consta a declaração “Contém Aromatizante”, contrariando o artigo 14. - Desacordo com o artigo 21 por apresentar a expressão “O prazer de viver bem”.

Resultado: Todas as marcas analisadas tiveram amostras consideradas Não Conformes em relação a essa avaliação.

6.3. INFORMAÇÃO NUTRICIONAL DECLARADA NA ROTULAGEM

Este ensaio tem por objetivo verificar se as informações nutricionais (proteínas, carboidratos, gorduras totais, gorduras saturadas, gorduras trans e fibra alimentar) foram declaradas pelo fabricante no rótulo de seus produtos e se as mesmas estão compatíveis com os resultados dos ensaios efetuados na amostra. Neste ensaio considera-se a tolerância de 20% com relação aos valores de nutrientes declarados no rótulo e os arredondamentos estabelecidos pela Resolução ANVISA RDC nº 360/03.

Tabela 4 – Informação Nutricional	
Marca	Resultado
A	Não Conforme
B	Não Conforme
C	Conforme
D	Conforme
E	Conforme
F	Conforme
G	Conforme

Resultado: Cinco, das sete empresas apresentaram Conformidade nesse ensaio. As marcas A e B foram consideradas Não Conformes nesse ensaio. A primeira porque apresentou teor de fibra menor do que o declarado na rotulagem (o valor declarado no rótulo foi de 2g e o encontrado no ensaio foi de 1g) e a segunda porque os resultados encontrados no ensaio não apontaram quantidade significativa de fibra alimentar na porção.

6.4. INFORMAÇÃO NUTRICIONAL COMPLEMENTAR

A informação nutricional complementar refere-se ao termo *light*. De acordo com a Portaria SVS/MS nº 27/1998 – Regulamento Técnico referente à Informação Nutricional Complementar, o produto pronto para o consumo, para utilizar o termo *light*, deve apresentar redução mínima de 25% no valor energético total e diferença maior que 20 kcal/100ml em relação ao produto ao qual é comparado. Em relação ao conteúdo absoluto, deve apresentar, no máximo, 20kcal/100ml.

Tabela 5 – Informação Nutricional Complementar	
Marca	Resultado
A	Conforme
B	Conforme
C	Conforme
D	Conforme
E	Conforme
F	Conforme
G	Conforme

Resultado: Todas as marcas apresentaram Conformidade nesse ensaio.

6.5. DESIGNAÇÃO “BEBIDA DE BAIXA CALORIA”

De acordo com a Instrução Normativa DAS nº 30/1999 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Regulamento técnico para Fixação dos Padrões de Identidade e Qualidade para a Bebida Dietética e a de Baixa Caloria, os produtos devem possuir, no máximo, 20kcal a cada 100ml.

Os fabricantes de sucos devem informar ainda, nos rótulos de seus produtos, que os mesmos são produtos de baixa caloria.

Tabela 6 – Designação de Bebida de Baixa Caloria	
Marca	Resultado
A	Conforme
B	Conforme
C	Conforme
D	Conforme
E	Conforme
F	Conforme
G	Conforme

Resultado: Todas as marcas apresentaram Conformidade nesse ensaio.

7. RESULTADO GERAL

A tabela apresentada a seguir descreve os resultados obtidos nos produtos analisados.

Tabela 7 – Resultado Geral						
Marca	Registro no MAPA	Rotulagem	Informação Nutricional declarada na embalagem	Informação Nutricional Complementar	Designação de Baixa caloria	Resultado Geral
A	Conforme	Não Conforme	Não Conforme	Conforme	Conforme	Não Conforme
B	Conforme	Não Conforme	Não Conforme	Conforme	Conforme	Não Conforme
C	Conforme	Conforme*	Conforme	Conforme	Conforme	Conforme
D	Conforme	Não Conforme	Conforme	Conforme	Conforme	Não Conforme
E	Conforme	Não Conforme	Conforme	Conforme	Conforme	Não Conforme
F	Conforme	Não Conforme	Conforme	Conforme	Conforme	Não Conforme
G	Conforme	Não Conforme	Conforme	Conforme	Conforme	Não Conforme

Resultado: Das 07 (sete) marcas analisadas, apenas 01 (uma) apresentou conformidade em relação à regulamentação técnica vigente.

* Cabe esclarecer que a marca C recebeu, inicialmente, uma Não Conformidade na avaliação de rotulagem (item 6.2 do relatório). Porém, diante do posicionamento e dos argumentos apresentados pelo fabricante ao Inmetro e encaminhados à Anvisa, a Não Conformidade foi transformada em Conformidade, conforme se verifica no item 8.

8. POSICIONAMENTO DOS FABRICANTES

Após a conclusão dos ensaios, os fabricantes que tiveram produtos analisados receberam cópias dos relatórios de ensaio de suas respectivas amostras, enviadas pelo Inmetro, tendo sido dado um prazo para que se manifestassem a respeito dos resultados obtidos.

Cabe destacar que algumas Não Conformidades apresentadas na tabela 3, pág 9, foram considerados Conformes pela Anvisa após posicionamento dos fabricantes.

➤ D (Marca D)

A empresa esclarece o que se segue com relação às avaliações de registro e rotulagem realizadas pelas Agências Reguladoras:

1) Resolução-RDC nº 259 – Regulamento Técnico para Rotulagem de Alimentos Embalados: - Desacordo com o item 3.1 b por apresentar a expressão “delicioso”.

A frase “Há mais de 50 anos, a marca D traz a qualidade The Coca-Cola Company e o melhor da natureza para milhares de pessoas. Líder em vendas no mundo, toda essa tecnologia chega ao Brasil e se une ao delicioso sabor de Sucos Mais para trazer uma nova marca: D” foi utilizada na transição das embalagens, quando da aquisição do Sucos D pela empresa D. Porém, foi suprimida na nova versão, nas embalagens Tetra Prisma de 750 ml, lançadas recentemente pela empresa. Estamos providenciando a atualização nas demais versões das embalagens.

2) Portaria SVS/MS nº 27/98 – Informação Nutricional Complementar: - Desacordo com o item 3.5.2 b por não apresentar a comparação nutricional entre light e normal.

O produto não traz informação nutricional complementar comparativa, de forma a atender as premissas constantes do item 3.5 da referida Portaria. Entendemos que esta informação nutricional comparativa é opcional, não sendo obrigatório que a coloquemos no rótulo. Por outro lado o produto atende de forma inequívoca ao atributo BAIXO, estabelecido para declaração do termo LIGHT quanto ao conteúdo absoluto de nutrientes e de valor energético, cumprindo rigorosamente com o item 4.1.1 e em conformidade com a tabela de termos, que consta do item 5.1, quais sejam:

“4.1.1. O termo “LIGHT” ou “LITE” ou “LEVE” pode ser utilizado quando for cumprido o atributo BAIXO (de acordo com a Tabela de Termos e item 5.1)”

“5.1. Conteúdo absoluto

Baixo em açúcares

1º critério: Máximo de 5 g de açúcares/100 ml e

2º critério: Mesmas condições exigidas para os atributos REDUZIDO ou BAIXO VALOR ENERGÉTICO, ou frase “este não é um alimento com valor energético reduzido” ou frase equivalente.

Baixo em valor energético

Máximo de 20 kcal (80 kJ)/100 ml”

O produto “Suco Tropical de Goiaba de Baixa Caloria” cumpre com ambos os requisitos, pois apresenta atributo baixo em açúcares por possuir apenas 2,4 g de açúcares/100 ml, quantidade inferior ao limite estabelecido pela norma; e atributo baixo em valor energético por ter cerca de 10 kcal/100 ml, ou seja, 21 kcal (88 kJ)/200 ml, correspondente à metade do valor energético estipulado para uso do atributo BAIXO. Portanto, o produto está conforme por atender aos atributos BAIXO AÇÚCARES e BAIXO VALOR ENERGÉTICO, de acordo com os valores confirmados em Relatório de Ensaio nº. 20157/73604, realizado pelo CIENTEC, datado de 24 de maio de 2007. O referido laudo inclusive conclui:

“considerando os resultados dos ensaios realizados, a amostra atende à Portaria SVS nº. 27/1997 do Ministério da Saúde e a Instrução Normativa SDA nº 30/1999 do Ministério da Agricultura e do Abastecimento no que se refere à utilização do atributo “light”.

A conclusão do laudo comete equívoco quanto ao ano de publicação da Portaria, que foi em 1998, mas corrobora com o entendimento de que o produto atende ao atributo “light”, conforme explicação e condições

supracitadas no que concerne ao item “5.1 Conteúdo absoluto”, que se refere aos conteúdos absolutos inerentes à composição do produto.

3) Decreto-Lei nº 986 – Institui normas básicas sobre alimentos: - Não consta a declaração “Contém Aromatizante” contrariando o com o artigo 14.

A empresa segue rigorosamente a legislação aplicável a bebidas, que inclui sucos e néctares - Decreto 2.314 de 04 de Setembro de 1997, que Regulamenta a lei 8918 / 94, que dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas – em todos os seus itens inclusive a rotulagem de bebidas não alcoólicas. Não há neste regulamento exigência de tal declaração e, sendo este mais específico por tratar-se de bebidas, é o que deve ser seguido.

A saber, especificamente quanto a aromas e sua declaração:

Artigo 19 § 1º: na declaração dos aditivos deverão ser indicados a sua função principal e seu nome completo ou seu número INS. Indicamos no lista de ingredientes :aroma natural de goiaba.

Artigo 20. A bebida que contiver matéria prima natural e for adicionada de corante e aromatizante artificiais, em conjunto ou separadamente, deverá conter em seu rótulo as expressões “colorida artificialmente” ou “aromatizada artificialmente”, de forma legível e contrastante, com caracteres gráficos em dimensão mínima que corresponda a um terço da maior letra do maior termo gráfico usado para os demais dizeres, excetuando a marca.

4) Resolução-RDC nº 269/2005 – Regulamento Técnico sobre ingestão diária recomendada (IDR) para proteína, vitaminas e minerais: - Desacordo com a Ingestão Diária Recomendada para Adultos, conforme tabela 1.

A RDC 269/2005 Tabela I determina os valores de IDRs para adultos, na qual deve se basear o fabricante para formulação e rotulagem de seus produtos. Consta a IDR de 45mg de Vitamina C para adultos. O produto em questão contém 35 mg de Vit C por 100ml. Declaramos o teor na porção de 200ml, que, contendo 70 mg de Vit C corresponde a 155% da IDR. Foi utilizada a IDR correta para adultos, não estando em desacordo com a tabela I da citada Resolução.

5) Portaria nº 31/1998 – Alimentos adicionados de nutrientes essenciais: - Desacordo com o item 9.4 por ultrapassar o limite de 100% da ingestão diária recomendada de vitamina C.

O item 9.4 da Portaria 31/1998 cita que "A adição de nutrientes essenciais não deve alcançar níveis terapêuticos no alimento em que o(s) nutriente(s) está(ão) sendo adicionado(s)."

As normas que regem adição de nutrientes em alimentos não estabelecem limite quantitativo máximo de adição de nutrientes. Tampouco informam qual é o nível terapêutico e em que conteúdo do alimento, ou seja, em 100ml ou na porção de 200ml este seria alcançado. Tais normas: a citada Portaria 31/1998 item 9.5 e seus subitens 9.5.1 e 9.5.2 e a Portaria SVS/MS no 27 /1998 item 5.1 (Informação Nutricional Complementar - regulamenta o uso de alegações de conteúdo), o fazem baseadas em 100ml de produto. A empresa segue as citadas normas e o produto está em conformidade com o previsto em ambas as normas. O produto contém 35 mg de Vitamina C por 100ml, não ultrapassa 100% da IDR em 100ml (IDR de 45 mg de Vitamina C para adultos, conforme a RDC 269/2005 Tabela I)

O item 9.4 da Portaria 31/1998, ao mencionar que a adição de nutrientes não deve alcançar níveis terapêuticos no alimento em que são adicionados, indiretamente remete à legislação de produtos farmacêuticos - Portaria SVS/MS nº 40/1998. Esta estabelece valores limítrofes de dosagens acima das quais as vitaminas e minerais são considerados medicamentos.

Tendo sido questionada pela Associação Brasileira das Indústrias de Alimentação - ABIA sobre este assunto, através do pleito 2001 31 - **DOC 1 anexo** - a ANVISA esclareceu que níveis abaixo do estabelecido pela Portaria SVS/MS 40/1998 são dosagens seguras de uso de vitaminas e minerais e válidos para todas as categorias de alimentos que sejam adicionados destes nutrientes (**DOC 2 anexo**). A Portaria SVS/MS 40/98 prevê como limítrofe o nível de 1000mg de Vitamina C para adulto (**DOC 3 Anexo** – Portaria SVS/MS nº 40/98).

Por entender que há maior coerência em utilizar a porção e não 100ml, já que a porção leva em conta o consumo de cada tipo de alimento, a Associação Brasileira das Indústrias de Alimentação - ABIA - em agosto de 2005, apresentou à ANVISA proposta de revisão de ambas as portarias (Portaria SVS/MS 31/1998 e Portaria SVS/MS no 27 /1998) adequando-as para a porção. Em resposta ao pleito da ABIA, a ANVISA informou, em 20/05/2007 (Ofício 415/2007 GPESP/GGALI/ANVISA - **DOC 4 anexo**), que reconhece a

necessidade de revisão da Portaria SVS/MS 27/ 98, mas, por se tratar de assunto que prevê adequação no MERCOSUL, não irá revisá-la antes das discussões junto ao bloco econômico, onde o Uruguai fez a mesma proposta. A discussão do assunto no Mercosul, em futuro próximo, deverá harmonizar o assunto e seu entendimento, quando a empresa, como sempre o faz, atenderá os requisitos regulatórios que forem definidos. Diante do exposto, não se configura desacordo com a regulamentação vigente”.

Inmetro: A defesa apresentada pela empresa foi enviada à Anvisa, para avaliação, tendo este órgão regulamentador enviado o seguinte parecer ao Inmetro:

“Esclarecemos que o Decreto-Lei n. 986, de 21 de outubro de 1969 institui normas básicas sobre alimentos, não excetuando de seu âmbito de aplicação nenhuma categoria de alimento. Portanto, todos os alimentos, inclusive sucos, estão sujeitos aos dispositivos constantes dessa norma. Ademais, cabe ressaltar que não se trata de uma norma da Anvisa, mas sim de um Decreto-Lei, promulgado pelos órgãos competentes à época de sua publicação (Ministérios da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar)”.

O art. 10º do Decreto-Lei é claro quando estabelece que: *“Os alimentos e aditivos intencionais deverão ser rotulados de acordo com as disposições constantes deste Decreto-Lei e demais normas que regem o assunto”.*

Diante do exposto, faz-se necessária a adequação da rotulagem do produto em questão quanto ao art. 14º do referido Decreto-Lei.

A Portaria n. 31, de 13 de janeiro de 1998, que aprova o Regulamento Técnico referente a Alimentos Adicionados de Nutrientes Essenciais, estabelece em seu item 9.1 que: *“O nutriente deve estar presente em concentrações que não impliquem ingestão excessiva (grifo nosso) ou insignificante do nutriente adicionado, considerando as quantidades derivadas de outros alimentos da dieta e as necessidades do consumidor a que se destina”.*

A empresa alega que o produto contém menos de 100% da IDR em 100ml, entretanto, a porção do produto é de 200ml. Nesse aspecto, cabe lembrar a definição de porção, estabelecida pela Resolução - RDC n. 359, de 23 de dezembro de 2003: *“2.1. Porção: é a quantidade média do alimento que deveria ser consumida por pessoas saudáveis, maiores de 36 meses de idade em cada ocasião de consumo (grifo nosso), com a finalidade de promover uma alimentação saudável. Na porção de 200ml, a quantidade de vitamina C é 70mg, correspondendo a 155% da IDR, configurando, portanto, uma ingestão excessiva, pois devem ser consideradas ainda as quantidades de vitamina C oriundas de outros alimentos da dieta consumidos ao longo do dia.*

A própria empresa, ao citar o item 9.4 da Portaria 31/98, remete à Portaria n. 40, de 13 de janeiro de 1998, a qual define em seu art. 1º que medicamentos à base de vitamina isolada, vitaminas associadas entre si, minerais isolados, minerais associados entre si e de associações de vitaminas com minerais são *“aqueles cujos esquemas posológicos diários situam-se acima dos 100% da Ingestão Diária Recomendada - IDR (grifo nosso)...”*

Portanto, um produto com adição de vitaminas e minerais acima de 100% da IDR é classificado como medicamento, e não como alimento.

Desta forma, persiste a Não Conformidade da empresa pelo fato da mesma não apresentar adequação à totalidade dos critérios normativos vigentes, ferindo o art. 39 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que prevê que *“É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Conmetro”.*

➤ C (Marca C)

A empresa C recebeu, em 02 de julho de 2007, a Comunicação supracitada, mencionando o “Programa de Análise de Produtos” realizado pelo **INMETRO** e apresentando os resultados atribuídos ao produto **“Néctar de Uva de Baixa Caloria”**, marca **“C”**, através de laudo expedido pelo Laboratório Cientec. De acordo com o mesmo, o referido produto, ao ter sua rotulagem avaliada, se mostrou não conforme em relação aos seguintes pontos:

- (i) **Decreto-Lei nº 986** – *“Não consta a declaração “Contém Aromatizante”, contrariando com o artigo 14.”*

(ii) **Portaria nº 27/98** – “Está em desacordo com o item 5.1 da referida Portaria, por constar na designação o termo “Baixa caloria”. O limite é de 20 kcal/100 ml e a informação nutricional constante no rótulo é de 31 kcal/100 ml, ou seja, este produto não é considerado de baixa caloria.

Desta forma, tal Comunicação solicita o posicionamento da **Empresa C** em relação aos resultados obtidos, até o dia 09 de julho de 2007.

Assim, diante de tais informações, passa a **Empresa C**, tempestivamente, a se manifestar sobre a Comunicação recebida, prestando os devidos e necessários esclarecimentos.

(iii) **Declaração “Contém Aromatizante”:**

De acordo com a referida Comunicação, teria sido constatada suposta não conformidade com o artigo 14 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, transcrito abaixo:

Art. 14. “Os rótulos de alimentos adicionados de essências naturais ou artificiais, com o objetivo de reforçar ou reconstituir o sabor natural do alimento, deverão trazer a declaração “Contém Aromatizante, ...”, seguido do código correspondente e da declaração “Aromatizado Artificialmente”, no caso de ser empregado aroma artificial.” (grifo nosso)

De acordo com a Resolução RDC nº 02, de 15 de janeiro de 2007, os aromas podem ser classificados de três formas:

- a) aromas naturais;
- b) aromas idênticos aos naturais e
- c) aromas artificiais.

Desta maneira, entende-se existir clara distinção entre os aromas idênticos aos naturais e os aromas artificiais, pois ambos apresentam definições distintas na própria legislação.

Sendo o aromatizante utilizado no produto “**Néctar de Uva de Baixa Caloria**”, marca “**C**” um aroma sintético idêntico ao natural e, portanto, não enquadrado na definição de aroma natural ou de aroma artificial, considera-se que o artigo 14 não se aplica a tal caso, por não estar expressamente previsto na legislação.

Ainda, tendo em vista que a matéria referente à rotulagem de aromas ainda está em discussão na ANVISA, conforme Informe Técnico nº 26, publicado em 14 de junho de 2007, (<http://www.anvisa.gov.br/alimentos/informes/index.htm>), aguarda-se posicionamento definitivo sobre o assunto onde seja definida a maneira correta de declarar-se a presença de aromatizante no produto.

(iv) **Utilização do termo “Baixa Caloria”:**

Por não existir um padrão de identidade e qualidade específico para produtos do tipo “néctar de uva de baixa caloria”, a **Empresa C** optou por utilizar o mesmo padrão de seu produto tradicional no quesito quantidade de polpa e sólidos solúveis, mantendo-se o mesmo percentual de suco concentrado e excluindo da formulação original apenas o açúcar, conforme requisitado pela legislação desta categoria de bebidas.

Sendo a uva a fruta que fornece polpa de maior valor calórico dentre as demais frutas utilizadas pela empresa e utilizando-se um percentual de polpa maior que o mínimo estipulado na legislação, no intuito de fornecer ao consumidor um produto de maior qualidade, obteve-se um produto com um índice calórico acima do máximo permitido.

No entanto, a **Empresa C** se compromete-se a ajustar o produto “**Néctar de Uva de Baixa Caloria**”, marca “**C**” à legislação em questão e, para tal, efetuará as adequações necessárias em sua formulação de forma a atender todos os requisitos, ou seja, continuará a substituir todo o açúcar do produto por edulcorantes não calóricos ou de baixo valor calórico e também se enquadrará nos valores máximos de 20kcal por 100ml de produto acabado.

Salientamos apenas que, para cálculos de valor calórico dos produtos, utilizamos métodos de cálculo teóricos, partindo dos valores de todas as matérias primas utilizadas na formulação. Mas, como é de conhecimento, os valores práticos podem sofrer alterações sensíveis devido safra, lote e origem da fruta, resultando em valores calóricos divergentes dos obtidos por análise direta”.

Inmetro: A defesa apresentada pela empresa foi enviada à Anvisa, para avaliação, tendo este órgão regulamentador considerado a defesa da empresa. Assim, a Não Conformidade anterior transformou-se em Conformidade, dada a intenção da empresa, de acordo com seu posicionamento, em proceder com as adequações informadas, contribuindo com um dos objetivos do Programa de Análise de Produtos, que é o de fornecer subsídios para que a indústria nacional melhore continuamente a qualidade de seus produtos e serviços.

➤ B (Marca B)

“Conforme solicitado no fax de 02/07/07, segue abaixo a resposta da Empresa Bdo Brasil referente ao relatório de ensaio nº 20157/73602, sobre o produto Néctar de Maçã Light - Lote 05 Jun 07.

A Empresa Bdo Brasil informa que a rotulagem do produto mencionado acima foi aprovada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento, órgão responsável pelo registro do produto.

Considerando os resultados referentes à análise de registro e rotulagem, temos as seguintes considerações:

1 – Declaração de Carboidratos

- Conforme RDC 360/2003 a declaração de carboidratos é obrigatória e em nossa rotulagem declaramos a mesma. Os carboidratos presentes no produto são unicamente açúcares provenientes da fruta, por isso entendemos não ser necessário a abertura conforme menciona o item 3.1.4.

- Estaremos verificando novamente a tabela do item 3.4.3.1 para adequação da rotulagem.

- Nosso produto contém quantidades não significativas de cálcio, ferro e vitamina A, por isso efetuamos a colocação da frase mencionada na RDC 360.

2 – Desacordo em relação ao item 3.5.2 Portaria 27/98.

Em nosso produto efetuamos a redução calórica através da substituição do açúcar por edulcorante não calórico. A comparação da redução calórica em relação ao produto normal está expressa no painel principal da rotulagem onde mencionamos “65 % menos calorias”, ou seja, nosso produto light possui uma redução calórica de 65 % em relação ao produto Néctar de Maçã normal.

3 – Resolução RDC nº 5 de 15/01/2007

O produto analisado foi fabricado em 05 de outubro de 2006. Nesta data estava em vigor a Resolução 389 de 05/08/1999 e nossa rotulagem cumpre com a mesma em relação ao aditivo INS 900”.

Inmetro: A defesa apresentada pela empresa foi enviada à Anvisa, para avaliação, tendo este órgão regulamentador enviado o seguinte parecer ao Inmetro:

Com relação à Resolução-RDC n. 360/03, que trata da Rotulagem Nutricional de Alimentos Embalados, esclarecemos que o item 3.1.4 é claro quanto à necessidade de indicação na tabela de informação nutricional da quantidade de açúcares e de carboidratos quando for realizada uma declaração de propriedades nutricionais (informação nutricional complementar) sobre o tipo e ou a quantidade de carboidrato.

A empresa faz a declaração “Sem adição de açúcares”, portanto, deve ser incluída na tabela de informação nutricional a quantidade de açúcares, mesmo que os açúcares sejam provenientes da fruta, conforme alegado pela empresa.

Com relação à necessidade do fabricante declarar, na embalagem, a informação “Não contém quantidade significativa de vitamina A, cálcio e ferro”, esclarecemos que os nutrientes cálcio, ferro e vitamina A não constam do item 3.1 da Resolução -RDC n. 360/03, portanto, sua declaração não é obrigatória.

O item 3.1.2, por sua vez, determina que deve ser declarada “A quantidade de qualquer outro nutriente que se considere importante para manter um bom estado nutricional, segundo exijam os Regulamentos Técnicos específicos”. Como as quantidades de cálcio, ferro e vitamina A não são significativas, elas não devem ser declaradas.

A empresa também não faz nenhuma declaração de propriedades nutricionais para esses nutrientes (item 3.1.3 da RDC 360/03). Portanto, não há porque fazer a declaração dos mesmos na rotulagem.

Com relação à Portaria SVS/MS nº 27/98, que trata da informação Nutricional Complementar, cabe esclarecer que com a declaração da expressão: “65% menos calorias”, a empresa atende ao item 3.5.2 a. Entretanto, não há atendimento ao item 3.5.2 b, pois não consta na rotulagem do produto nenhuma definição da identidade do produto ao qual o alimento está sendo comparado. Em outras palavras, o consumidor não tem como saber que a comparação está sendo feita com o produto Néctar de Maçã Normal.

Em relação à irregularidade relacionada ao Decreto-Lei n. 986/69, que institui normas básicas sobre alimentos, a empresa não apresentou defesa para a irregularidade de não declarar a existência de aromatizante, contrariando o com o art. 14º.

Com relação à Resolução - RDC n. 5/07 - Regulamento Técnico sobre Atribuição de Aditivos e seus Limites Máximos para a Categoria de Alimentos 16.2: Bebidas Não Alcoólicas, Subcategoria 16.2.2: Bebidas Não Alcoólicas Gaseificadas e Não Gaseificadas, faz-se necessária a adequação da declaração do antiespumante “INS 900 a” aos produtos produzidos posteriormente a 15.01.2007.

Desta forma, persiste a Não Conformidade da empresa pelo fato da mesma não apresentar adequação à totalidade dos critérios normativos vigentes, ferindo o art. 39 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que prevê que “*É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Conmetro*”.

➤ G (marca G)

De acordo com as avaliações das Agências Reguladoras (MAPA e ANVISA), o produto está em desacordo com:

- **item 3. 1 b, da Resolução n' 259103, e com o artigo 2 1, do Decreto-Lei nº 986/69 por apresentar a expressão "O PRAZER DE VIVER BEM"**

Com relação aos itens acima mencionados, esclarece a empresa, primeiramente, que o produto em questão é de competência do Ministério da Agricultura e tem seu rótulo devidamente registrado e aprovado por esse órgão.

A declaração da expressão "O Prazer de Viver Bem" não tem como objetivo atribuir nenhuma alegação de funcionalidade para o produto e nem destacar nenhuma propriedade específica presente no néctar.

A referida expressão é utilizada como elemento de marketing, tratando-se apenas do "slogan" do produto, não tendo o intuito de inferir a idéia de que este, ao ser consumido, proporcionará uma vida melhor ao consumidor.

Além disso, o néctar de uva G, segue os princípios de uma alimentação saudável, da Política Nacional de Alimentação e Nutrição, do Guia Alimentar para População Brasileira e da Estratégia Global da OMS, visto que é elaborado a partir de suco de fruta (uva), é isento de açúcar e apresenta reduzido valor energético, 53% menos de calorias, quando comparado ao produto convencional.

Neste sentido, entende a requerente que o uso da expressão "O Prazer de Viver Bem" não contraria os itens acima mencionados.

- **o item 5.1 por constar na designação o termo "Baixa caloria"**

Com relação à designação "Bebida de Baixa Caloria", regulamentada pela Instrução Normativa SDA nº 30/99, verificamos que o produto em questão, não atende aos critérios estabelecidos para ser enquadrado nesta categoria.

Diante disso, a empresa está reformulando o produto para que sejam atendidos todos os critérios estabelecidos pelo Regulamento Técnico para Fixação dos Padrões de Identidade e Qualidade para Bebida de Baixa Caloria;

- com o artigo 14, do Decreto-lei n1 986169, por não constar a declaração "Contém Aromatizante"

Primeiramente, esclarece que, produto em questão é de competência do Ministério da Agricultura e não do Ministério da Saúde, razão pela qual, deve seguir o Decreto nº 2.314, de 04 de setembro de 1997, que dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas.

De acordo com o referido Decreto, Art. 20, seção IV, Rotulagem de Bebidas, somente

*"...a bebida que contiver matéria-prima natural e for adicionada de corante e **aromatizantes artificiais**, em conjunto ou separadamente, deverá conter em seu rótulo as expressões "colorida artificialmente" ou "aromatizada artificialmente", de forma legível e contrastante, com caracteres gráficos em dimensão mínima correspondendo a um terço da maior letra do maior termo gráfico usado para os demais dizeres, excetuando-se a marca"(grifo nosso)*

Isto é, o Decreto não dispõe sobre a declaração da expressão "Contém Aromatizante".

Diante do exposto, como o produto apresenta em sua formulação apenas aroma natural, não existe a necessidade de declarar a expressão referente ao uso de aditivos aromatizantes, exceto na lista de ingredientes, conforme rótulo aprovado.

Assim, com tais esclarecimentos, entende a requerente ter devidamente justificado os pontos questionados, ficando à disposição, caso necessário, para outras informações.

Inmetro: A defesa apresentada pela empresa foi enviada à Anvisa, para avaliação, tendo este órgão regulamentador enviado o seguinte parecer ao Inmetro:

Com relação à Resolução - RDC nº 259/02, que trata do Regulamento Técnico para Rotulagem de Alimentos Embalados, é de entendimento desta Anvisa que, mesmo que sem a intenção do fabricante, a expressão "prazer de viver bem" infere a idéia de que o consumo do produto proporciona uma vida melhor ao consumidor, propriedade que não pode ser comprovada e pode induzir o consumidor a erro ou engano. Portanto, o uso da expressão, além de incorrer no item 3.1b da RDC 259/02 também infringe o artigo 21º do Decreto-Lei.

Com relação ao Decreto-Lei n. 986/69, esclarecemos que o Decreto institui normas básicas sobre alimentos, não excetuando de seu âmbito de aplicação nenhuma categoria de alimento. Portanto, todos os alimentos, inclusive sucos, estão sujeitos aos dispositivos constantes dessa norma. Ademais, cabe ressaltar que não se trata de uma norma da Anvisa, mas sim de um Decreto-Lei, promulgado pelos órgãos competentes à época de sua publicação (Ministérios da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar).

O art. 10º do Decreto-Lei é claro quando estabelece que: "*Os alimentos e aditivos intencionais deverão ser rotulados de acordo com as disposições constantes deste Decreto-Lei e demais normas que regem o assunto*".

Diante do exposto, faz-se necessária a adequação da rotulagem do produto em questão quanto ao art. 14º do referido Decreto-Lei.

Desta forma, persiste a Não Conformidade da empresa pelo fato da mesma não apresentar adequação à totalidade dos critérios normativos vigentes, ferindo o art. 39 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que prevê que "*É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Conmetro*".

➤ F (Marca F)

“Os avaliadores indicaram no laudo algumas inconformidades na rotulagem do produto desta empresa, as quais foram devidamente adequadas dentro do prazo legal ou foram corrigidas, conforme segue:

1) A tabela de Informação Nutricional está em desacordo com a Resolução RDC 360/2003 – Cumpre salientar que a amostra do produto analisado refere-se ao lote 46, com validade em 03.10.07, que foi fabricado e envasado no dia 03.10.06, período em que a empresa estava em fase de escoamento das embalagens antigas.

A partir do dia 01.01.07 todos os lotes produzidos pela empresa já se encontravam com a rotulagem adequada (em anexo), conforme legislação em vigor.

2) Informação Nutricional Complementar em desacordo com a Portaria SVS/MS 27/98 conforme item 3.5.2.b por não apresentar a comparação nutricional entre light e normal – no presente caso, a empresa produz o Suco Tropical de Maracujá e o Suco de Maracujá de Baixa Caloria. Assim, ao fazer constar na rotulagem em questão a expressão 75% menos caloria em destaque, declarou-se a diferença na quantidade do valor energético, comparando-se o alimento com o seu similar da mesma fabricante. Contudo, a fim de tornar as informações de rotulagem dos produtos mais claras aos consumidores, a empresa estará providenciando a alteração do lay out da embalagem, pertinente a este item.

3) Inserir a informação “Não contém glúten”, conforme Lei 10.674/2003 – A informação encontra-se em negrito na parte superior do quadro de informações, tanto na rotulagem em questão quanto nas novas rotulagens em circulação no mercado.

4) Revisão dos valores da informação nutricional constantes na rotulagem, por divergir dos resultados obtidos nos ensaios – mais uma vez ressaltamos que a rotulagem do produto analisado pertencia a um dos primeiros lotes de produção, de forma que os dados nutricionais foram calculados com base em dados teóricos. Não obstante, as informações nutricionais da tabela da rotulagem atual encontram-se de acordo com a legislação.

A despeito dos esclarecimentos acima expostos, a empresa informa que as alterações de rotulagem foram realizadas, conforme documentos anexados e que os produtos envasados a partir de 01.01.07 estão de acordo com a legislação vigente”.

Inmetro: A defesa apresentada pela empresa foi enviada à Anvisa, para avaliação, tendo este órgão regulamentador enviado o seguinte parecer ao Inmetro:

Com relação à Resolução - RDC nº 360/03, que trata da rotulagem nutricional de alimentos embalados, a defesa da empresa foi parcialmente deferida, pois a mesma apresentou comprovação de que os lotes produzidos a partir de 01.01.07 já se encontram com a rotulagem adequada. Porém, ainda há irregularidade quanto ao item 3.1.4 da Resolução - RDC nº 360/03.

Assim sendo, persiste a Não Conformidade da empresa pelo fato da mesma não apresentar adequação à totalidade dos critérios normativos vigentes, ferindo o art. 39 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que prevê que “É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Conmetro”.

➤ A (Marca A)

“A empresa A, vem através deste apresentar seus esclarecimentos quanto ao comunicado acima referido. São eles:

1- a denominação do produto “Suco tropical de manga de baixa caloria” utilizado na embalagem está de acordo com a denominação do produto emitido pelo Ministério da Agricultura, responsável pela regulamentação de suco de frutas;

2- quanto à informação nutricional declarada na embalagem, solicitaremos maiores esclarecimentos à Anvisa sobre as irregularidades apontadas e faremos no prazo a ser estabelecido as alterações necessárias;

3- quanto à expressão "Premium", não a utilizamos na denominação do produto. A marca fantasia é marca A Premium. Esta alteração já foi informada ao MAPA".

Inmetro: A defesa apresentada pela empresa foi enviada à Anvisa, para avaliação, tendo este órgão regulamentador enviado o seguinte parecer ao Inmetro:

Com relação à Resolução - RDC nº 360/03 – Rotulagem Nutricional de Alimentos Embalados, a empresa não apresentou defesa, apenas relatou que solicitará à Anvisa maiores esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas e que realizará as alterações necessárias no prazo estabelecido. A Anvisa, por sua vez, procederá a notificação dessa empresa, assim como das demais empresas envolvidas nesse Programa, mas ressalta-se que as irregularidades constantes na rotulagem dos produtos foram explicitadas de forma clara à empresa, mas esclarecimentos adicionais serão feitos, se necessário.

Com relação à Portaria SVS/MS n. 27/98 – Informação Nutricional Complementar, a empresa não apresentou defesa específica para essa irregularidade. Portanto, para esse irregularidade, está sendo considerado o parecer anterior.

No que diz respeito ao Decreto - Lei n. 986/69 – Institui normas básicas sobre alimentos, esclarecemos que o Decreto - Lei n. 986, de 21 de outubro de 1969 institui normas básicas sobre alimentos, não excetuando de seu âmbito de aplicação nenhuma categoria de alimento. Portanto, todos os alimentos, inclusive sucos, estão sujeitos aos dispositivos constantes dessa norma. Ademais, cabe ressaltar que não se trata de uma norma da Anvisa, mas sim de um Decreto - Lei, promulgado pelos órgãos competentes à época de sua publicação (Ministérios da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar).

O art. 10º do Decreto - Lei é claro quando estabelece que: *“Os alimentos e aditivos intencionais deverão ser rotulados de acordo com as disposições constantes deste Decreto - Lei e demais normas que regem o assunto”*.

Diante do exposto, faz-se necessária a adequação da rotulagem do produto em questão quanto aos arts. 20º e 21º do referido Decreto - Lei.

Assim sendo, persiste a Não Conformidade da empresa pelo fato da mesma não apresentar adequação à totalidade dos critérios normativos vigentes, ferindo o art. 39 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que prevê que *“É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Conmetro”*.

➤ O fabricante da marca E não se posicionou sobre o laudo enviado.

9. INFORMAÇÕES AO CONSUMIDOR

Diet Light ENTENDA A DIFERENÇA



Cada vez mais, encontramos produtos com características diversas nas prateleiras do supermercado: "ISENTO DE AÇÚCAR"; "SEM SÓDIO"; "TEOR REDUZIDO DE GORDURAS" etc. Essas informações precisam estar dispostas de forma clara e legível para nós consumidores.

A Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) é o órgão do governo responsável por várias regras de rotulagem contidas nos alimentos industrializados que consumimos, e regulamentou os termos "Diet" e "Light" para facilitar e ajudar na identificação de diferentes tipos de alimentos.

Esta cartilha tem como objetivo esclarecer as informações relacionadas às expressões "DIET" e "LIGHT" utilizadas nos rótulos dos produtos alimentícios.

De maneira geral podemos diferenciar os alimentos DIET e LIGHT da seguinte forma:

DEFINIÇÃO

DIET

São alimentos adequados para utilização em dietas diferenciadas ou opcionais, normalmente com restrição do nutriente que não se pode ingerir. A expressão DIET pode ser utilizada também para alimentos sem adição de açúcar e para controle de peso.

LIGHT

São alimentos cujo valor energético (calorias) ou conteúdo de algum nutriente (açúcares, gorduras, sódio, etc) é baixo ou reduzido em pelo menos 25%, quando comparado ao produto na sua apresentação normal.

ATENÇÃO AOS RÓTULOS



Os rótulos são a maior fonte de informação quanto à composição, qualidade e características dos alimentos e auxiliam para uma escolha certa e adequada na hora da compra. Ler a tabela nutricional e as informações nutricionais do rótulo é muito importante! Assim você vai saber, por exemplo, quais as quantidades de calorias e nutrientes (gorduras, carboidratos, proteínas, etc) presentes na porção do alimento a ser consumido. Para identificar e diferenciar os alimentos diet e light leia-os sempre. Seguem abaixo algumas dicas na hora de escolher seu produto.

EXEMPLOS

DIET

Balas sem açúcares e Capuccino sem adição de açúcares
Geléia sem adição de açúcares
Sal hipossódico (até 20% do sódio presente no sal convencional)

LIGHT

Bolo light - com teor reduzido de açúcares
Sal light - com teor reduzido de sódio
Margarina light - com teor reduzido de gordura



PERGUNTE AO MÉDICO E/OU NUTRICIONISTA

1. DIET é um produto somente "sem açúcar"?

Não necessariamente. O produto DIET tem, na maioria das vezes, restrição de algum nutriente seja esse carboidrato (açúcares), gordura, proteína, sódio ou outros.

2. Qual a diferença entre o alimento DIET sem açúcares e o alimento DIET sem adição de açúcares?

O alimento DIET sem adição de açúcares é aquele em cujo preparo não são utilizados açúcares como ingredientes (açúcar refinado, cristal, mel, glicose etc.) porém o produto final pode conter açúcares provenientes de seus próprios ingredientes (ex: frutas e morangos). Já os alimentos DIET sem açúcares não possuem nenhum tipo de açúcar (adicionado no preparo ou do próprio ingrediente) em sua composição.

3. O alimento DIET tem sempre menos calorias que o produto convencional?

Não obrigatoriamente. Isso dependerá dos nutrientes restringidos no produto. Portanto compare a tabela nutricional dos produtos para saber a composição e a quantidade dos ingredientes presentes nas mesmas.

4. E o alimento LIGHT, tem sempre menos calorias que o produto convencional?

Depende. Se ele for LIGHT, porque tem baixo ou reduzido valor energético, ele será menos calórico. Mas, por exemplo, se ele for LIGHT porque tem teor reduzido de sódio ou colesterol, seu valor energético poderá ser igual ao do alimento convencional.

5. Qualquer pessoa pode consumir alimentos DIET?

Sim. O alimento DIET é destinado às pessoas que não podem ou não querem ingerir determinado nutriente e portanto pode ser consumido por qualquer pessoa.

REFERÊNCIAS

Anvisa Portaria N 29, de 13 de Janeiro de 1998.
Anvisa Portaria N 27, de 13 de Janeiro de 1998.
Anvisa Instrução Normativa N 30, de 27 de Setembro de 1999.

Fonte: <http://www.abiad.org.br/dietlight.htm>

10. CONTATOS ÚTEIS

- **Inmetro:** <http://www.inmetro.gov.br>
Ouvidoria do Inmetro: 0800-285-1818 ou ouvidoria@inmetro.gov.br
Sugestão de produtos para análise: <http://www.inmetro.gov.br/consumidor/formContato.asp>
Relate acidentes de consumo: http://www.inmetro.gov.br/consumidor/acidente_consumo.asp
- **Portal do Consumidor:** www.portaldoconsumidor.gov.br
- **Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa**
<http://www.anvisa.gov.br>
Gerencia Geral de Alimentos - GGALI
Telefone geral da Anvisa: (61) 3448- 6000
- **Ministério da Agricultura, pecuária e Abastecimento - MAPA**
<http://www.agricultura.gov.br/>
- **Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT:** www.abnt.org.br
- **Associação Brasileira da Indústria de Alimentos Dietéticos e Para Fins Especiais - ABIADSA**
<http://www.abiad.org.br/>

11. CONCLUSÕES

De acordo com os resultados encontrados, podemos concluir que a tendência das marcas de sucos *light* comercializados no mercado nacional é de estar em desacordo com as legislações vigentes, pois das 07 (sete) marcas analisadas, apenas 01 (uma) apresentou conformidade em relação à regulamentação vigente.

Cabe destacar, porém, que todas as marcas analisadas atenderam os requisitos para a declaração *light*, seja por redução de valor calórico (mínimo de 25% quando comparadas aos produtos tradicionais), ou por conteúdo absoluto (máximo de 20kcal/100mL).

Um dos problemas encontrados na avaliação da rotulagem foi a ausência de declaração, por parte dos fabricantes, da existência de aromatizantes na composição do produto, podendo o consumidor, por desconhecimento da composição, sofrer algum tipo de dano relacionado a uma intolerância ao aditivo ou mesmo a desenvolver um processo alérgico. Os outros problemas foram relacionados à quantidade excessiva de nutrientes, à declaração de ingredientes em quantidades não significativas ou em quantidade diferente das declaradas pelo fabricante e ao slogan utilizado nos rótulos dos produtos, inferindo a idéia de que o consumo do produto proporciona uma vida melhor ao consumidor, o que não pode ser comprovado, induzindo, desta forma, o consumidor a erro ou engano.

Os resultados desta análise foram enviados à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, que colaborou nesta análise, sendo responsável pela avaliação de rotulagem dos sucos *light*, tendo esta agência informado ao Inmetro que tomará as medidas cabíveis em relação às Não Conformidades encontradas. É importante ressaltar também a participação do Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, na verificação dos registros dos sucos *light* analisados.

Rio de Janeiro, de setembro de 2007.

JULIANA AZEVEDO DE SOUZA
Responsável pela Análise

LUIZ CARLOS MONTEIRO
Gerente da Divisão de Orientação e Incentivo à Qualidade

ALFREDO LOBO
Diretor da Qualidade